

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A EXISTÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Anderson Lencini Bagiotto¹

Nathalia Trevisol²

Cleber Fontoura Rebolho³

Luciano de Almeida Lima⁴

Resumo: O presente artigo apresenta como temática o fenômeno da violência contra a mulher, em especial, aquelas decorrentes das relações domésticas e familiares, a partir da análise da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, apresentando os desafios, benefícios e avanços trazidos pela legislação no país. A Lei Maria da Penha é a primeira legislação brasileira destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando de modo decisivo a forma de fazer justiça às mulheres vítimas de violência. Para a realização da pesquisa se utilizou o método de abordagem dedutivo, sendo esta uma pesquisa exploratória qualitativa, e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários. Conclui-se que a lei criada a partir da exigência da Organização dos Estados Americanos (OEA), ante a banalização dos casos de violência doméstica no Brasil contra a mulher, Lei Maria da Penha, prevê e assegura uma série de instrumentos voltados para a assistência e proteção (medidas protetivas de urgência) da mulher e ao empoderamento feminino, o que em certa medida, colabora para criação de uma sociedade menos machista e mais igualitária.

Palavras-chave: Direito. Violência. Mulher. Lei Maria da Penha.

Abstract: This article presents the phenomenon of violence against women, especially domestic and family violence, based on an analysis of Law 11.340/06, known as the Maria da Penha Law, analyzing the challenges, benefits, and advances brought by this legislation in Brazil. The Maria da Penha Law is the first Brazilian legislation aimed at curbing domestic and family violence against women, decisively changing the way justice is done to women. To carry out this research, the deductive approach was used, this being a qualitative exploratory and bibliographical research with legal and doctrinal subsidies. It is concluded that the law created from the demand of the Organization of American States (OAS) before the trivialization of cases of domestic violence in Brazil against women, the Maria da Penha Law provides and ensures a number of instruments aimed at the assistance and

¹ Acadêmico do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: 091459@saoluiz.uri.edu.br

² Acadêmica do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: trevisolnathalia@gmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: rebolho.cleber@hotmail.com

⁴ Professor do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. Mestre em Direito e Doutor em Diversidade e Inclusão. E-mail: profluciano@saoluiz.uri.edu.br

protection (emergency protective measures) of women and the empowerment of women which to some extent contributes to the creation of a less macho and more egalitarian society.

Keywords: Law. Violence. Women. Maria da Penha Law.

Introdução

A violência está presente no dia-a-dia das mulheres, independentemente de sua raça, etnia, idade, religião e padrão social. Todos os dias, inúmeras mulheres são vítimas de atos de violência, sejam eles físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais ou morais. Percebe-se, que as diferentes dimensões da violência marcam a experiência de vida de diversas mulheres em todo o país.

A violência praticada contra a mulher, em suas variadas formas, é, sobretudo, oriunda da evolução histórica de hábitos culturais baseados em discursos eminentemente patriarcais e de submissão da mulher ao domínio do homem (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010). Nos últimos anos, a violência contra a mulher ganhou destaque no cenário jurídico e nos discursos sociais e políticos em razão da promulgação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), cuja elaboração e aprovação somente foi possível a partir da denúncia da ineficiência do sistema jurídico brasileiro para processar e julgar os casos de violência doméstica praticada em face da mulher, denúncia realizada perante o Comitê dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2016).

É importante mencionar que a banalização da violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema de justiça é responsável por perpetuar os papéis tradicionais de gênero, de modo a reforçar a crença de dominação masculina (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010) e nesse sentido a Lei Maria da Penha tem representado a construção de uma consciência social sobre a necessidade de instrumentos que reforcem a proteção da mulher, além de dar maior visibilidade ao problema da violência doméstica, tirando-o da esfera privada e do anonimato.

Nesta perspectiva, o propósito do trabalho é fazer uma reflexão com enfoque sociojurídico sobre a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, a partir

da análise da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, apresentando os desafios, benefícios e avanços trazidos pela legislação no país. A Lei Maria da Penha é a primeira legislação brasileira destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando de modo decisivo a forma de fazer justiça às mulheres.

Para a realização da pesquisa se utilizou o método de abordagem dedutivo, sendo esta uma pesquisa exploratória qualitativa, e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários.

Desenvolvimento:

A violência contra a mulher é um problema que está presente em todas as classes sociais e faz inúmeras vítimas todos os anos. No Brasil, o tema ganhou notoriedade e relevância com a Lei Maria da Penha. Para compreender o fenômeno desta violência, é importante analisar as relações sociais e o papel destinado a mulher. Bianchini (2018, p.20) explica que:

Facilmente se verificam sobras consistentes do sistema patriarcal, marcado e garantido pelo emprego da violência. Tal dominação propicia o surgimento de condições para que o homem sintá-se (e reste) legitimado a fazer uso da força (física e psicológica) e para compreender a inércia da mulher em situação de violência como conivência, principalmente no que tange às reconciliações com o companheiro,

Mulheres e homens desempenharam papéis sociais diversos no decorrer da história. No entanto, apesar de uma herança social patriarcal e de dominação masculina, na atualidade, a mulher assumiu novas funções, para além daquelas que antes lhe eram reservadas.

A legislação brasileira, por exemplo, possui um histórico de discriminação em relação a mulher, prevendo um tratamento intolerante, de modo a reforçar a crença na diferença de gênero (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010). O Código Civil de 1916, previa a possibilidade de o homem anular o casamento caso descobrisse que a mulher mantivera relações sexuais anteriores ao casamento, não havendo disposição para os casos contrários (BRASIL, 1916). O Código Penal de 1940, cujo

texto ainda está em vigor, apresentava o conceito de mulher honesta até 2005 em três tipos penais, identificando a conduta moral e sexual que a mulher deveria adotar (BRASIL, 1940).

As estruturas culturais que se desenvolveram ao longo dos séculos em relação aos papéis sociais atribuídos às pessoas de acordo com seu sexo biológico, muitas vezes criam assimetrias e hierarquias entre homens e mulheres em detrimento destas e, portanto, exigem dispositivos legais que observem o cenário social atual que permitam que, em certa medida, tais assimetrias sejam aparadas (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010).

Nesta perspectiva, para que a mulher alcance um *status* de igualdade concreta e supere o passado histórico de inferiorização, em relação ao homem, se fez necessário, a criação de um aparato jurídico próprio, “sensível às diferenças produzidas culturalmente e capaz de neutralizá-las” (BIANCHINI, 2018, p. 23). É em resposta a essa demanda social que surgiu a Lei Maria da Penha.

A primeira lei brasileira destinada, especificamente, a dispor sobre a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher foi a Lei nº 11.340, de 08 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, cuja elaboração e aprovação só foi possível a partir da cobrança realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos ao Brasil (FERNANDES, 2012).

Maria da Penha é a brasileira símbolo da violência doméstica no Brasil. A ativista, cuja história de violência deu nome à lei que enfrenta o machismo e a violência, viu seu agressor ser preso somente depois de mais de dezenove anos da prática do crime (FERNANDES, 2012).

As agressões, físicas e psicológicas, sofridas ao longo de sua relação matrimonial deixaram sequelas irreversíveis. Foram duas tentativas de homicídio contra Maria da Penha, sendo que a primeira culminou por deixá-la paraplégica aos 38 anos. Enquanto dormia, Maria da Penha foi alvejada por um tiro de espingarda nas costas. A segunda tentativa, por sua vez, ocorreu enquanto Maria da Penha tomava banho e quase foi eletrocutada. O autor dos crimes foi seu o marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010).

O agressor permaneceu impune por quinze anos apesar de condenado,

valendo-se de recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri, e a ineficiência do sistema judicial, diante de casos de violência doméstica contra mulheres. Essa inefetividade de responsabilização culminou, em 1998, a apresentação do caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, através de uma petição elaborada em conjunto pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) e a própria Maria da Penha (PIOVESAN, 2016).

Além do mais, a denúncia argumentava que o caso Maria da Penha não era uma situação isolada, mas um padrão sistemático de violação e impunidade no Brasil, de modo a revelar a discriminação e a violência sofrida pelas mulheres no sistema de justiça brasileiro, sendo corroborada por diversas pesquisas e dados estatísticos da época (FERNANDES, 2012).

Após dezoito anos da prática do crime contra Maria da Penha, em decisão inédita, em 2001 o Brasil foi cobrado pela Organização dos Estados Americanos por negligência e omissão no que concerne à violência doméstica (FERENANDES, 2012).

A Comissão pediu informações ao Brasil, mas nunca obteve resposta. Em 16 de abril de 2001 emitiu o Relatório 54/2001 que deu origem, cinco anos mais tarde, à Lei Maria da Penha. A ineficácia do sistema legal brasileiro demandava a criação de uma lei específica e severa a fim de combater esse tipo de crime (PIOVESAN, 2016).

Diante de tais circunstâncias, nos crimes praticados contra Maria da Penha, a Comissão Interamericana decidiu que o governo brasileiro era responsável pela tolerância judicial da violência doméstica no país. No Relatório 54/2001, a Comissão destacou:

[...] A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes

e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 6).

Frente ao cenário de prevalente violência perpetrada contra as mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares e diante da ineficácia do sistema de justiça, surgiu a Lei Maria da Penha, sendo responsável por promover uma mudança de enfoque e tratamento do tema.

Os grupos de direitos das mulheres há muito clamavam por esse novo marco legal de proteção. Sabia-se que a lei poderia ser feita pelo próprio movimento de direito das mulheres, representado por várias entidades que trabalhavam no assunto, ou em cooperação com representantes do legislativo (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010). No entanto, para que os instrumentos normativos desejados levassem em consideração as necessidades pressupostas pelo combate à violência contra a mulher, era imprescindível o consentimento, a participação e a ação do Estado, a saber, três poderes: executivo, legislativo e judiciário, por isso a importância e relevância da Lei Maria da Penha (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010).

O cenário social que antecedia a criação da Lei Maria da Penha, era um cenário de ineficiência do aparato legal disponível naquela época, somado a setores da administração de justiça que falhavam nas suas atribuições, e não implementavam nenhum instrumento eficaz para transpor tais obstáculos (FERNANDES, 2021).

Deste modo, a Lei Maria da Penha foi responsável por introduzir diversas e significativas mudanças na legislação brasileira, criando múltiplos mecanismos, incluindo a criação de tribunais especializados e assistência psicossocial para as vítimas, promovendo a alteração de dispositivos legais nos âmbitos civil, penal e processual, de modo a representar um avanço no enfrentamento da violência de gênero (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010).

Observa-se que a Lei Maria da Penha tipificou a violência contra a mulher,

denominando-a de violência doméstica, cujas formas encontram previsão legal no seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, s/p).

Anterior a promulgação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, responsável pela criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, não aplicava medidas penalizadoras, mas sim conciliativas para os casos de violência doméstica que chegavam à esfera judicial (BRASIL, 1995).

Neste aspecto, a Lei Maria da Penha instituiu uma nova forma de processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar, determinando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, além de um aparato de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres, cumprindo um papel de extrema relevância para conter a violência de

gênero (BRASIL, 2006).

Até a criação da Lei Maria da Penha se observava um contexto em que a violência doméstica contra a mulher era banalizada no sistema de justiça, o que reforça e perpetua os papéis tradicionais de gênero. Correa (2001), em estudo sobre os julgamentos de crimes contra a vida entre marido e mulher, pondera que o comportamento social dos envolvidos era julgado e assim, a morte de uma mulher era entendida como justiça quando ela não cumpria seus “deveres”.

Por sua vez, Ardaillon e Debert (1987), por meio de pesquisa sobre procedimentos judiciais para diferentes crimes contra a mulher, observam que os mecanismos policiais e judiciais intervinham diretamente no julgamento de casos de violência doméstica com base nos valores, crenças e símbolos da sociedade.

Denota-se nesse sentido a relevância da Lei Maria da Penha e as inovações decorrentes de sua existência e no modo de tratar a violência doméstica. Logo, constata-se que a referida lei instaurou medidas mais rigorosas em relação aos agressores (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010). A violência doméstica deixou de ser considerada crime de menor potencial ofensivo e como tal, condicionada à representação, cuja ação penal somente iniciava a partir da intenção da vítima em processar criminalmente o agressor, como previa a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

A partir da Lei Maria da Penha, deixou-se de exigir a representação da vítima e a violência doméstica passou a ser considerada crime de ação penal pública incondicionada, sendo promovida pelo Ministério Público.

A superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. A Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 2006, representou um marco institucional importante nesse caminho, pois procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida (IPEA, 2015, p. 10).

Denotando a importância e avanço que a legislação representou, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, em 2009, ou seja, três anos após a promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil, reconheceu a lei como uma das três legislações mais avançadas no mundo, ao lado da Lei da Violência

Doméstica na Mongólia e da Lei de Proteção contra a Violência na Espanha, ambas de 2004 (BIANCHINI, 2018).

Convém destacar que a legislação brasileira, antes da promulgação da lei de proteção à violência doméstica, não observava o cumprimento de acordos internacionais de direitos humanos, no tocante a mecanismos de proteção às mulheres (BIANCHINI, 2018).

No âmbito internacional, vários são os documentos que possuem o objetivo de salvaguardar as mulheres dos mais variados tipos de violência. Flavia Piovesan (2016) afirma que os avanços obtidos no plano internacional foram responsáveis por impulsionar as transformações internas do país, isto é, instrumentos internacionais inspiraram e guiaram o movimento de mulheres para exigir o reconhecimento e implementação de direitos do governo nacional. Assim:

[...] a agenda dos direitos humanos das mulheres influenciou o discurso político no Brasil e desencadeou políticas públicas, em particular nos campos de saúde sexual e reprodutiva; dos direitos trabalhistas e previdenciários; dos direitos políticos e civis; e da violência de gênero (PITANGUY *apud* PIOVESAN, 2016, p. 389).

Nesta perspectiva, merece relevância mencionar a existência da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010). Nesse mesmo sentido a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Denota-se que, ao ratificar a Convenção, o país assumiu o compromisso de eliminar todas as formas de discriminação, no que diz respeito ao gênero, de modo a assegurar a efetiva igualdade para as mulheres (PIOVESAN, 2016).

A Convenção apresenta o significado de discriminação contra a mulher no artigo 1º, sendo conceituado como:

[...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos

político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975, s/p).

Segundo explica Piovesan (2016), a Convenção prevê a adoção de medidas afirmativas (discriminação positiva) com o objetivo de assegurar a igualdade de gênero, uma vez que não basta a simples proibição de discriminação para a promoção da igualdade. A própria Convenção oferece diferentes pontos de vista sobre as causas da opressão das mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las.

Estabeleceu-se a obrigação de garantir que as mulheres gozem de igualdade formal perante a lei e que são necessárias medidas de ação afirmativa, mesmo que temporárias para que a garantia da igualdade formal se torne uma realidade (PIOVESAN, 2016).

A Convenção também reconhece que certas “experiências” em que mulheres são submetidas precisam ser eliminadas (por exemplo, estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). Em resumo, a Convenção retrata que as mulheres também são possuidoras de todos os direitos e oportunidades que os homens detêm. Ainda, cabe frisar que as habilidades e necessidades decorrentes das diferenças biológicas também devem ser reconhecidas e ajustadas, sem eliminar a titularidade e a igualdade de direitos entre homens e mulheres (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975).

Observa-se que a violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e uma violação da dignidade humana, uma manifestação de relações de poder históricas desiguais entre homens e mulheres. A convenção reconhece explicitamente que a violência contra as mulheres pode se manifestar tanto na esfera pública quanto na privada (PIOVESAN, 2016) sendo necessário que todos os avanços possíveis legislativos e sociais sejam empregados para mudar o cenário de violência que se estabeleceu contra as mulheres, as Convenções analisadas por sua vez contribuíram de modo significativo para a promoção dos direitos das mulheres no país, sendo poderosos instrumentos para promover a igualdade e eliminação da discriminação e violência (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010).

Em que pese o direito, muitas vezes, não possuir uma relação direta com os avanços sociais, pois acaba por não acompanhar em mesmo ritmo todas as

mudanças sociais. Especialmente no que diz respeito à violência contra a mulher, teve-se uma transformação da legislação pátria, de um padrão eminentemente discriminatório e patriarcal para leis de reconhecimento de direitos, o que denota importantes e significativos avanços na construção do princípio de igualdade entre os gêneros (LOURO, 2022).

Nesse contexto de evolução legislativa, mas especificamente sobre a sua aplicação, é relevante mencionar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais no julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124, conferindo-lhes as medidas protetivas, ou seja, a proteção legal não se limita a condição de mulher biológica (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, em seu voto, abordou conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, afirmando:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias [...]. A Lei Maria da Penha nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida destes autos. Os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação oriunda do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, s/p).

Sendo assim, constata-se que a aplicação da Lei Maria da Penha, exige que a vítima seja mulher em virtude do gênero e não do sexo biológico e nesse sentido, cabe mencionar que a identidade de gênero nem sempre coincide com o sexo biológico. A identidade de gênero consiste no modo como um indivíduo se percebe, isto é, como a pessoa se reconhece, seja como homem ou como mulher, podendo tal identificação ocorrer com ambos ou nenhum dos gêneros (LOURO, 2022). Logo, a identidade de gênero é como a pessoa deseja ser reconhecidas por outros indivíduos e sendo assim a lei em análise deverá ser aplicada para todas aquelas pessoas que se identifiquem com o gênero feminino.

Considerações Finais

Foi possível perceber com a presente pesquisa que apesar de alguns avanços legislativos e sociais, em muitas situações, as mulheres foram submetidas ao controle dos homens, quer eles sejam maridos, companheiros, namorados ou familiares. Tal relação de poder é baseada em padrões de dominação, opressão, controle e poder. Ainda hoje, muitos homens possuem um sentimento de posse sob a mulher. A violência cometida contra a mulher por razão de discriminação de gênero é histórica e possui um caráter estrutural que se perpetua ao longo dos anos por meio da reprodução do comportamento machista, os quais são reproduzidos de uma geração para a outra.

A violência contra a mulher pode possuir caráter físico, psicológico, moral, sexual e patrimonial que, em condições extremas, podem culminar com a morte da vítima e é a forma mais brutal de um crime provocado por questões de discriminação e desigualdade entre os gêneros.

Neste cenário, a Lei Maria da Penha é considerada um instrumento legislativo e social que dá maior visibilidade a mulher, garantindo assistência à vítima de violência doméstica e familiar, além de criar mecanismos de prevenção e empoderamento feminino. A partir de sua promulgação, instauraram-se medidas mais rigorosas em relação aos agressores, uma vez que os casos de violência praticados contra a mulher deixaram de ser julgados como crimes de menor potencial ofensivo, pois até então tais casos de violência estavam sob a égide da Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais.

A Lei Maria da Penha impulsionou por sua vez a criação dos Juizados Especiais para a Violência Doméstica em todo o país, além colaborar com o rompimento do pensamento sexista existente, inclusive no poder judiciário. Logo, é possível concluir que a temática passou a adquirir relevância e novos contornos ao longo dos anos, revelando a necessidade do Estado em dar um tratamento diferenciado ao problema e formular políticas públicas de enfrentamento da violência praticada contra a mulher.

Nesta perspectiva, é necessário eliminar a cultura machista existente na sociedade brasileira. Assim, a mudança de tal paradigma somente será possível com educação e a observação integral da lei. É preciso desconstruir preconceitos ligados a essa cultura e acompanhar os dados da violência doméstica, de modo a ser possível atuar de maneira firme e contundente para combater o problema, assegurando às vítimas proteção e empoderamento.

Referências:

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BIANCHINI, Alice, *et al.* **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei número 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei número 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório número 54/2001**. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil. Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMaria-daPenha.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

CORRÊA, Mariza. **Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil**: um exemplo pessoal. Cadernos Pagu, n. 16. Campinas. 2001.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi**: posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão 2563**: pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha: um levantamento bibliométrico e bibliográfico. Rio de Janeiro: IPEA, 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10052/1/td_2563.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

KNIPPEL, Edson Luiz. NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência doméstica**: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2010.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade, educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. [S. l.], 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial número 1.977.124**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 05 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 22 de abril de 2022, Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+1977124&b=ACOR&p=true&tp=T>. Acesso em: 01 jun. 2022.